

Data: 95.06.28	INSTITUTO DO VINHO DO PORTO	Nível de divulgação SECTOR
Circular n.º. 4/95	Assunto: Atribuição da capacidade de vendas Vinhos adquiridos a terceiros	Pág. 1/1

Exmos. Senhores

Para os fins convenientes, junto se remete cópia do despacho da Direcção Central deste Instituto, de 27 do corrente, sobre o assunto em título.

A Direcção

Principi em legem

**Assunto: Atribuição da Capacidade de Vendas -
- Vinhos adquiridos a terceiros**

DESPACHO

Considerando que os serviços de fiscalização do IVP têm verificado que diversas empresas do sector mantêm vinhos, adquiridos a terceiros, armazenados nas instalações das entidades vendedoras, durante longos períodos.

Considerando que tais vinhos por vezes não se encontram devidamente identificados e apartados dos demais vinhos dos respectivos fornecedores, ou dos já alienados a outros adquirentes.

Considerando que incumbe ao IVP, designadamente, controlar as existências e os movimentos de Vinho do Porto e de vinho generoso declarado para obtenção de capacidade de vendas, bem como abrir, movimentar e controlar as respectivas contas correntes, determinando e controlando a capacidade de vendas dos comerciantes de Vinho do Porto.

Considerando ainda que o correcto desempenho dessas atribuições e competências pressupõe e exige o exacto conhecimento, pelos serviços de fiscalização do IVP, das existências de cada comerciante e dos locais em que as mesmas se encontram armazenadas.

Considerando por último que - sem prejuízo da ulterior aprovação de regulamentação mais elaborada e abrangente relativa ao controlo de existências para efeito de capacidade de vendas - importa desde já tomar medidas que assegurem um acompanhamento adequado das existências e movimentos de Vinho do Porto.

A Direcção do IVP, ao abrigo do disposto nos artigos 2º e 20º a 22º do Decreto-Lei nº 166/86, de 26 de Junho, e nos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 192/88, de 30 de Maio, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 75/95, de 19 de Abril, determina:

1. Que a comunicação aos Serviços de Fiscalização do IVP das aquisições de vinhos, nos termos dos artigos 21º e 22º do Dec-Lei nº 166/86, pelos comerciantes de Vinho do Porto inscritos neste Instituto, seja acompanhada de indicação expressa das

quantidades adquiridas de cada qualidade de vinho, dos respectivos locais de armazenamento e da identificação das vasilhas em que os mesmos se encontram depositados.

2. Quando os vinhos adquiridos não hajam sido transportados para armazéns próprios dos adquirentes, deverão ser apartados dos demais vinhos da entidade vendedora ou de terceiros e ser depositados em vasilhas próprias, devidamente identificadas, com expressa menção da designação do comprador e da data da transacção.

3. Que, na falta de cumprimento integral das determinações acima enunciadas, os vinhos em questão não sejam tomados em consideração para efeitos de atribuição de capacidade de vendas.

4. Após cada comunicação, deverá a Direcção de Serviços de Fiscalização promover a verificação física dos vinhos declarados, no mais breve prazo possível.

5. O regime estabelecido no presente despacho passará a aplicar-se, obrigatoriamente, a partir do próximo dia 15 de Julho, devendo os vinhos adquiridos até essa data, que se encontrem na situação referida no nº 2, ser separados e identificados nos termos acima referidos.

Mais se determina dar ao presente despacho a mais ampla divulgação, nomeadamente através de circular a remeter a cada um dos comerciantes inscritos no IVP, bem como à Comissão Instaladora da CIRDD, à Casa do Douro e à Associação das Empresas de Vinho do Porto.

Porto, 27 de Junho de 1995

A Direcção

